

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.772, DE 2008**

Denomina Ponte Nicanor Linhares a ponte sobre o Rio Jaguaribe, localizada no distrito de Peixe Gordo, entre os municípios de Limoeiro do Norte e Tabuleiro do Norte, no Ceará.

**Autora:** Deputada Gorete Pereira

**Relator:** Deputado Marco Maia

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, elaborado pela ilustre Deputada Gorete Pereira, pretende denominar “Ponte Nicanor Linhares” a ponte sobre o rio Jaguaribe, localizada na rodovia BR-116, no distrito de Peixe Gordo, entre os Municípios de Limoeiro do Norte e Tabuleiro do Norte, no Estado do Ceará.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com o presente projeto de lei, a nobre Deputada Gorete Pereira pretende prestar uma homenagem póstuma ao Sr. Nicanor Linhares, o combativo radialista, muito conhecido pelo seu incessante trabalho junto aos mais carentes, covardemente assassinado aos 42 anos de idade, no estúdio da rádio Vale do Jaguaribe, enquanto gravava o seu programa “Encontro Político”, abordando temas de grande importância para a região.

A ponte que receberá o seu nome situa-se na rodovia BR-116 a qual já está inclusa na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei em análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, da seguinte forma:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.772, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Marco Maia  
Relator